



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10825.001317/99-18
SESSÃO DE : 11 de junho de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-30.760
RECURSO Nº : 122.183
RECORRENTE : ANTÔNIO SOARES VALENTE
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

RETORNO DE DILIGÊNCIA.

Como se observa a manifestação técnica em resposta aos quesitos formulados pelo Conselho de Contribuintes pretendeu tão-somente enfatizar os dados que já haviam sido trazidos por meio do laudo inicial insuficiente, sem convencer pela adoção do valor que propõe em substituição ao valor lançado. Permanecem as mesmas omissões antes flagradas.

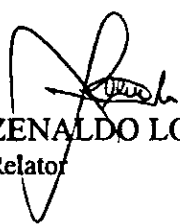
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Irineu Bianchi, Paulo de Assis e Francisco Martins Leite Cavalcante.

Brasília-DF, em 11 de junho de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente o Conselheiro CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS.

RECURSO Nº : 122.183
ACÓRDÃO Nº : 303-70760
RECORRENTE : ANTÔNIO SOARES VALENTE
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : ZENALDO LOIBMAN

RELATÓRIO E VOTO

Retornam os presentes autos a este Terceiro Conselho de Contribuintes. A Resolução nº 303-00.809 determinou a realização de diligência à repartição de origem para que intimasse o contribuinte a apresentar novo laudo de avaliação do imóvel com a correção das falhas apontadas no prazo de trinta dias a contar da data da ciência da intimação.

A ciência da intimação, conforme documento de fl. 57, se deu em 28/06/2002. Em 23/07/2002 a DRF/Bauru, antes do prazo de 30 dias concedido, informa que não houve qualquer manifestação do interessado, conforme consta à fl. 58, e encaminhou o processo à DRJ/Campo Grande para enviá-lo de volta ao Conselho de Contribuintes. A remessa dos autos foi despachada pela DRJ em 31/07/2002.

Posteriormente, em 27/08/2002, o Chefe do SESOP da DRJ/MS encaminhou ao Terceiro Conselho de Contribuintes documentos que dão conta de que o interessado protocolara em 26/07/2002, dentro do prazo concedido, requerimento junto à DRF/Bauru/SP solicitando prorrogação do prazo por mais trinta dias, posto que estava providenciando a documentação solicitada, porém o prazo dado não foi suficiente.

Efetivamente, em 23/08/2002 o interessado, conforme consta às fls. 73, apresentou à DRF/Bauru para encaminhamento ao Conselho de Contribuintes a Manifestação Técnica de fls. 74/76. O documento foi anexado aos autos em 11/09/2002. Embora não tenha havido qualquer dilatação oficial do prazo concedido, os autos retornaram ao Conselho de Contribuintes na conclusão do prazo concedido, e os documentos anexados aos autos lograram tal anexação antes que o processo pudesse ser apreciado por esta 3ª Câmara. Assim, proponho que sejam conhecidas e examinadas as novas razões aduzidas.

Quanto às críticas veiculadas na Resolução 303-00.869, de que o laudo técnico deveria se reportar a dados pesquisados com referência a 31/12/1995 e não 31/12/1994, de que as fontes de pesquisa deveriam ser identificadas, e que deveria explicitar o que chamara de "técnica avaliatória corrente", o interessado afirma que o signatário do Laudo Técnico (autor também desta Manifestação Técnica) é, desde 1989, perito assistente na execução de laudos de avaliação, em Ação de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.183
ACÓRDÃO Nº : 303-70760

Servidão de Passagem, para a construção de Linhas de Transmissão de Energia Elétrica e Ação de Desapropriação de glebas necessárias à formação de bacias de acumulação de usinas hidrelétricas construídas do Rio Paranapanema, no Rio Tietê e no Rio Paraná.

Que deixa de apresentar os elementos de pesquisa, pois a Concessionária foi dividida, parte privatizada, e conseqüentemente os arquivos foram destruídos.

Que os trabalhos supracitados são elaborados em obediência à NBR 8799/85, com os elementos homogeneizados, através do Método Comparativo Direto e Nível de Precisão normal .

Reafirma que no Laudo Técnico, em exame, foram obedecidos todos os ditames da ABNT para avaliação de imóveis rurais. Foram adotados os valores unitários oriundos da publicação "Cadernos de Preços de Benfeitorias não Reprodutivas" elaborado pelo Eng. Jalcione Diniz - junho/96 - CESP, distribuído pelo IBAPE/SP, com as devidas adequações, para as benfeitorias existentes, para a avaliação das culturas os custos unitários são oriundos da Tabela de Preço de Culturas apresentada no VIII Congresso Brasileiro de Engenharia de Avaliações e Perícias.

Por fim, alega que ocorreu equívoco de digitação da data de referência da pesquisa, sendo a CORRETA, dezembro de 1995.

Assim, pretende que se aceite o valor antes informado no Laudo Técnico.

No mérito, a denominada Manifestação Técnica resume-se a uma posição defensiva do laudo anteriormente apresentado, não logrando superar as deficiências antes apontadas.

Não apresenta os dados da pesquisa, afirmando terem sido destruídos. Apesar disso, pretende com argumento baseado na qualificação profissional do autor do laudo que a declaração de valor com base na mencionada pesquisa, porém não comprovada (pesquisa de valores da terra nua), seja acatada, para a partir desse dado, tão-somente declarado, do valor da terra, deduzir os valores das benfeitorias para as quais menciona fontes de pesquisas de valores unitários para valoração das benfeitorias efetivamente existentes na propriedade. Ocorre que independentemente da correção dos valores apontados para as benfeitorias não se formou nenhuma convicção nova a respeito do valor da propriedade em causa.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.183
ACÓRDÃO Nº : 303-70760

Data venia o ilustre engenheiro, sobre o qual não recai nenhuma dúvida quanto à competência técnica para realizar avaliações de terras, em que pese merecer o crédito, em geral devido a um técnico credenciado, apresenta um resultado que, salvo melhor juízo, está prejudicado pela falta de respaldo documental.

São pontos que permanecem em aberto:

1) Com base em que elementos afirmou que as terras, alvo das pesquisas realizadas por ocasião das Ações mencionadas para a desapropriação de glebas, têm correspondência com o imóvel em causa?

2) menciona que os trabalhos obedeceram às exigências da NBR/85 com elementos homogeneizados através do método comparativo e com precisão normal. Mas, em nenhum momento se evidenciou em que consistiu a comparação, a respeito de que aspectos, apenas se refere a um paradigma genérico, que para o fim de informar a ação judicial referida pode até ser competente, mas não ajuda na formação de convicção quanto ao valor de uma propriedade específica;

3) além do mais, afirma que os elementos documentados na tal pesquisa foram destruídos após processo de privatização da concessionária de energia elétrica;

Convém lembrar que não são suficientes a competência profissional do autor do laudo, o fato de haver ART do CREA, ou simples argumento de autoridade baseado na experiência profissional. O valor simplesmente declarado não permite a convicção do julgador para o fim de alterar o valor lançado.

Acrescente-se que no laudo foi inicialmente registrado que a pesquisa de preços da terra se realizara no Município de Jacanga no mês de dezembro de 1994 (vide fl. 15 e nova indicação à fl. 16). Afirma-se agora que houve equívoco de datilografia da data, com o que pretende que se creia que o datilógrafo errou uma vez e depois persistiu no erro, pois a informação supostamente equivocada, foi reproduzida na página consecutiva, que a correta seria 31/12/1994.

Afirmou também no laudo, que a pesquisa obedecera aos ditames das Normas Técnicas da ABNT, tendo sido consultadas dez (10) fontes diferentes ligadas ao mercado imobiliário do município, que foram coletados quinze (15) elementos representados por igual quantidade de fichas de pesquisa de campo, e que os elementos foram tratados segundo a "*técnica avaliativa corrente*". Quanto a essa técnica afirma que se refere ao método comparativo direto e à precisão normal.

Entretanto, instado a acostar aos autos os dados referentes às tais dez fontes ligadas ao mercado imobiliário, aos referidos quinze elementos coletados e

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.183
ACÓRDÃO Nº : 303-70760


traduzidos em fichas de pesquisa de campo, limitou-se a informar que os arquivos de tais dados foram destruídos.

Ora, se foram elementos coletados para posterior homogeneização e demonstração de valor da terra em laudo, e estando submetida tal avaliação ao Processo Administrativo Fiscal, como aceitar que além de não terem tais elementos sido juntados aos autos, não foram também preservados para sustentação de suas afirmações, desperdiçando a oportunidade de comprovação concedida por esta Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes e incorrendo, no mínimo, em negligência quanto à guarda dos documentos probatórios.

Como se observa a manifestação técnica pretendeu tão-somente enfatizar os dados que já haviam sido trazidos por meio do laudo inicialmente apresentado, sem que, ao meu ver, consiga convencer pela adoção do valor que propõe em substituição ao valor lançado. Permanecem as mesmas omissões antes flagradas.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2003


ZENALDO LOIBMAN – Relator.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10825.001317/99-18
Recurso nº: 122183

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-30760.

Brasília, 13/08/2004


JOAO HOLANDA COSTA
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em